

8ª Controladoria Técnica

Instrução Técnica: ITD 9/2012
Processo TC: n.º 2381/2009
Apensos TC: n.º 5594/2007 (vol. I a II); 2482/2007
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baixo Guandu
Recorrente: Dary Alves Pagung
Assunto: Recurso de Reconsideração
Exercício: 2006
Conselheiro Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC-619/2008 pelo **Senhor Dary Alves Pagung** – Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu de Vitória durante o exercício financeiro de 2006.

As razões recursais já foram devidamente analisadas por esta 8ª Controladoria Técnica por meio da ITR 070/2010 (folhas 22/37) e pelo Ministério Público de Contas, por meio do PPJC 3972/2010 (folhas 42/47).

Considerando a sustentação oral realizada pela defesa do recorrente perante o Plenário deste Tribunal durante a 17ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08/03/2012, foram os autos novamente encaminhados a esta Controladoria para análise.

Desta forma, temos a informar o seguinte:

Preconiza o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas que “os responsáveis, sucessores, interessados e seus representantes regularmente habilitados poderão, na fase de discussão do processo, fazer sustentação oral de suas razões, desde que requeiram ao Presidente até trinta minutos antes da sessão”.

O Recorrente insiste que as irregularidades apontadas não trouxeram danos ao erário e, por isso, “as contas deveriam ser aprovadas, ainda que com ressalvas.” Reconhece

8ª Controladoria Técnica

que, quanto ao item “*auto-concessão de reajuste*” houve prejuízo ao erário e, é de seu entendimento que, com a devolução do valor, os atos irregulares devam ser sanados. No entanto, apenas a título de informação, convém ressaltar que a devolução do valor, por si só, não repara o dano e nem libera o gestor público do cumprimento das exigências previstas na legislação e nos princípios que norteiam a administração pública.

Examinando a argumentação trazida aos autos como defesa oral, às folhas 59/63, verifica-se que não há fatos, documentos ou argumentos novos que possam alterar o nosso anterior entendimento e, conseqüentemente, rechaçar as irregularidades apontadas, nos termos da ITR 70/2010.

Desta forma, ratificamos integralmente a análise contida na ITR 070/2010 (folhas 22/37), sugerindo a manutenção das irregularidades .

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela ratificação da ITR 070/2010 que manteve as irregularidades contidas no Acórdão TC-619/2008.

É a nossa manifestação.

Vitória, 23 de abril de 2012.

José Augusto Martins Meirelles Filho

Auditor de Controle Externo
Matrícula TCE-ES nº 202.642

8ª Controladoria Técnica

À CGT, com a manifestação da 8ª Controladoria Técnica externada pela Instrução Técnica antecedente.

Em, 23 de abril de 2012.

JOSÉ AUGUSTO MARTINS MEIRELLES FILHO
Chefe da 8ª Controladoria Técnica
Matrícula nº 202.642